

13/09/2016 09:00:00 Decisão Proferida

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.-FALIDA, irresignada com a decisão de fls. 58681 a 58691, no item que determinou a realização da alienação judicial de unidades de produção do falido, designando o dia 15/09/2016, às 9h para a tomada das propostas fechadas. Consta na pág. 59247 que o agravo foi protocolado no TJAL no dia 08/09/2016, ao passo em que a comunicação a este juízo acerca da interposição do recurso veio aos autos no dia 09/09/2016. Para fim do art. 1018, § 1º, do CPC., passo a fazer a aferição quanto à possibilidade ou não de retratação. Segundo a recorrente, a alienação das unidades seria precipitada, pois, antes disso, caberia o arrendamento (como se em recuperação judicial estivesse), a fim de se preservar e otimizar os ativos, nunca os depreciar. Acrescenta, ainda, que a decisão que decretou a falência ainda tem recurso pendente e, por essa razão, há que ser preservado o patrimônio, a fim de se retomar o plano de recuperação judicial (com o seu aditamento), indevidamente (segundo o falido) convolada em falência. Aduz, finalmente, a necessidade de se cogitar a possibilidade de outras formas de pagamento dos credores, a exemplo dos créditos de uma dita ação 4870. Verifica-se, primeiro, que a decisão atacada encontra amparo na literalidade da Lei 11.101/2005, a qual se faz clara quando diz que (art. 139) o início da realização do ativo vem em seguida da arrecadação dos bens. Assim, constando nos autos que foi superada a fase de arrecadação dos bens, o início da realização do ativo não tem nada de precipitado. O fato de haver recurso pendente quanto à decretação da falência poderia interferir no prosseguimento do feito se houvesse efeito suspensivo, não sendo o caso. No mais, tão importante quanto à preservação do patrimônio, é a satisfação dos créditos, de sorte que a própria lei autoriza a alienação do ativo. No que diz respeito aos supostos créditos da ação 4870, até o presente momento não há (nestes autos) comprovação da certeza (do ponto de vista técnico/jurídico) quanto à viabilidade do seu recebimento. Não faz sentido o agravante insistir na ideia de que não é falido porque a decisão que decretou a falência ainda não precluiu, ao passo em que quer fazer valer um suposto crédito (da ação 4870) sem apresentar o comprovante de que essa ação (4870) passou em julgado. Ademais, a decisão recorrida somente ratifica decisão anterior. Não cabe, portanto, a reconsideração quanto à decisão agravada na forma do art. 1018, § 1º, do CPC. No mais, verifico que faltam dois dias para a data designada para a apresentação das propostas de compra das unidades do falido no Sudeste. Cabe esclarecer que esta data foi marcada por outro magistrado. Ocorre que, somente no volume principal, os autos estão beirando as sessenta mil páginas e, por razões técnicas relativas ao processo virtual, somente consegui ter acesso aos autos na data de 12/09/2016, depois das 18h. Por limitação humana, é impossível que, em pouco mais de dois dias, se proceda o estudo do caso, com a atenção que a situação exige, especialmente diante de um ato de tamanha importância. Ademais, em se tratando de vésperas de eleições municipais, a legislação eleitoral exige que se dê prioridade aos processos eleitorais (Art. 94 da Lei n. 9504/97 - "os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança"). Por essa razão, REDESIGNO a data da ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES DOS INTERESSADOS para o dia 15/12/2016, às 10h30min, mantidas as demais disposições constantes nas páginas 58681 a 58691. Expeçam-se novos editais e novas comunicações, com as datas retificadas e providencie-se, com urgência, a maior publicidade possível, via Assessoria de Imprensa do TJAL, sem prejuízo da publicação desta decisão no DJe. Após, voltem conclusos com urgência, para fim de apreciação do que ficou pendente. Remeta-se cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça (câmara cível competente), servindo como informações no agravo de instrumento.